



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. SALÃO DE BELEZA. RELAXAMENTO NO CABELO. QUEDA DE FIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM.

O salão de beleza constituído sob forma de sociedade empresária assume o risco do empreendimento, respondendo pelos danos causados aos clientes, independentemente de culpa dos profissionais que nele trabalham de forma não autônoma (art. 14, CDC).

Caso em que o produto de relaxamento capilar aplicado no cabelo da autora (*Tioglicolato de Amonia*) colocou a consumidora em situação de risco, configurando acidente de consumo, face à queda de fios provocada.

Os danos morais, além de se caracterizarem na modalidade *in re ipsa*, foram comprovados nos autos através de depoimentos de testemunhas que relataram os efeitos negativos do evento danoso na vida pessoal e social da requerente.

Indenização majorada para R\$8.000,00 (oito mil reais), considerando-se o grave equívoco da requerida, sua condição financeira, o transtorno sofridos pela autora, além do caráter punitivo-compensatório da reparação e de causas análogas julgadas por esta Corte.

Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão com fulcro na Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

APELO DA AUTORA PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FRANCINETE VALERIO LUDIGERIO

APELANTE/APELADO

LOJAS BELSHOP

APELANTE/APELADO



TOM
Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação do réu e dar provimento ao apelo da autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 30 de julho de 2015.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

FRANCINETE VALERIO LUDIGERIO propôs ação indenizatória contra LOJAS BELSHOP.

Segundo o relatório da r. sentença:

*FRANCINETE VALERIO LUDIGERIO, já qualificada, ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra LOJAS BELSHOP, igualmente qualificada, alegando ter utilizado os serviços da demandada em 04/01/2013, para realizar uma escova progressiva, relaxamento para cabelo afro. Disse que foi realizado um teste de mecha, bem sucedido, o que possibilitou a aplicação do produto, pelo valor de R\$150,00, pagos em espécie. Entretanto, passados 40 minutos da aplicação, seu cabelo caiu, e embora tenha procurado resolver o problema amigavelmente, a ré não prestou*



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

o devido auxílio, tampouco qualquer esclarecimento sobre o produto que, de fato, havia sido utilizado. Referiu ter sofrido grande constrangimento, sentindo vergonha de seus amigos e parentes, o que lhe causa dor e sofrimento. Narrou gastos não programados com médico dermatologista, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos estéticos, no valor equivalente a 50 salários mínimos, mais danos morais em idêntica quantia, além da devolução, em dobro, dos R\$150,00 pagos pelo procedimento. Requereu a gratuidade de justiça. Deu à causa o valor de R\$67.950,00. Juntou documentos, fls.13/23 e 27.

Decidiu a juíza de primeiro grau nos seguintes termos:

*ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) à parte autora, a título de restituição de quantias pagas, sobre o qual deverá incidir correção monetária, pelo IGP-M, a contar de 04/01/2013, fl.18, mais juros legais de 1% ao mês, desde a citação, bem como a pagar à autora, a título de indenização extrapatrimonial, o valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária, pelo IGPM, desde a data da publicação da sentença, mais juros legais, de 12% ao ano, desde a citação. Outrossim, **CONDENO** a ré a arcar com as custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que vão fixados em 20% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Ante os termos do verbete da súmula 326 do STJ, deixo de impor à parte autora ônus sucumbencial.*

Ambas as partes apelaram.

Em suas razões, fls. 111-124, a parte ré alegou que prestou o serviço de forma totalmente satisfatória, tomando todos os cuidados, realizando inclusive o prévio teste de mecha no cabelo da autora, cujo resultado autorizou a aplicação do produto sem qualquer risco à integridade dos seus fios. Sustentou que informou a autora sobre os riscos acaso



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

aplicasse produtos químicos de coloração ou de alisamento nos próximos três meses. Discorreu acerca das provas juntadas pela própria autora, que comprovam que a cor dos fios foi alterada. Ressaltou o fato de a autora procurar o estabelecimento somente três meses depois da aplicação do produto. Colacionou jurisprudência. Requereu a reforma da sentença, julgando improcedente a demanda. Pediu provimento.

Por sua vez, a parte autora, fls. 106-110, postulou a majoração do *quantum* indenizatório por dano moral e estético.

Admitidos os recursos e intimadas as partes, a ré apresentou contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte.

Vieram conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

Foi o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

A alegação da autora diz com falha na prestação do serviço de cabeleireiro prestado pela requerida, pretendendo indenização de danos materiais e morais sofridos em razão da queda de fios após procedimento de relaxamento capilar.

Por se tratar de um salão de beleza constituído sob a forma de sociedade empresária, a demandada assume o risco do empreendimento, respondendo pelos prejuízos causados aos clientes, independentemente de culpa dos profissionais que ali trabalham de forma não autônoma.



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Cuida, portanto, de relação de consumo a ser analisada à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Segundo Zelmo Denari, “um produto ou serviço é defeituoso quando sua utilização ou fruição é capaz de adicionar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros. Nesta hipótese, podemos aludir a um vício ou defeito de segurança do produto ou serviço”¹.

A doutrina costuma denominar *acidente de consumo* quando um produto ou serviço defeituoso, ao ser utilizado, apresenta problema de segurança acarretando danos ao consumidor. A respeito, segue o trecho da seguinte obra literária:

“A responsabilidade por fato tutela a pessoa do consumidor. De fato, os arts. 12 (produto) e 14 (serviço) do CDC estabelecem “reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos”, sendo que o conceito de defeito está contido no § 1º de cada um destes artigos: ‘o produto (ou serviço) é defeituoso quando não oferece (ou fornece) a segurança’ que dele o consumidor legitimamente pode esperar. O sistema de responsabilidade por fato, portanto, é aplicável apenas aos fatos de danos (acidentes de consumo) causados aos consumidores em razão de defeitos, ou seja, problemas ou anomalias do produto ou do serviço que comprometam a segurança dele esperada. O defeito, assim, é necessariamente um vício (problema de qualidade) agravado pela existência de risco à segurança do consumidor. Se

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 176.



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

este vício de segurança (defeito) causar um dano (material ou moral), aplica-se o sistema da responsabilidade por fato. Eduardo Arruda Alvim elucida a necessidade efetiva de dano para enquadramento do vício de segurança no sistema do fato: 'Fato do produto significa dano causado por defeito apto a gerar a responsabilidade do fornecedor pelo sistema do Código. O fato do produto, de consequente, não se confunde com o mero defeito. Sem dano, não há fato do produto, mas mero vício do produto. Doutra parte, o fato do produto também não se confunde com o dano, pois para que haja fato do produto, este deve ter sido causado por um defeito capaz, segundo o sistema do Código, de ensejar a responsabilidade do fornecedor' (Alvim, RDC 15, p. 134). Assim, será vício do produto ou do serviço toda anomalia apresentada, não importando se há ou não comprometimento da segurança. Se não houver problema de segurança e dano (acidente de consumo) ou mero defeito que não cause dano, haverá vício e o sistema de responsabilidade do CDC a ser aplicado é o dos arts. 18 a 25".²

Na dicção do art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor de serviços será exonerado do dever de indenizar somente quando conseguir comprovar que o defeito inexistente ou que houve fato de terceiro ou fato exclusivo da vítima, o que, antecipo, não ocorreu no caso *sub judice*.

Passo ao exame dos fatos.

Cotejando-se a fotografia de fl. 19 com aquelas que a seguem (fls. 20/23), fazendo-se uma comparação entre os supostos *antes e depois*, é perceptível o estrago sofrido no cabelo da autora, face ao desprendimento de fios do couro cabeludo.

É inconteste nos autos que a autora foi atendida no salão de beleza requerido, pela cabeleireira de nome Andréia, em janeiro de 2013,

² Cf. Fernando Büscher Von Teschenhausen Eberl, in Responsabilidade dos fornecedores pelos danos decorrentes da atividade econômica, in RDC 64/23-24.



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

que aplicou no cabelo da cliente um produto da marca *Amend*, contendo Tioglicolato de Amonia (fl. 18).

Vale ressaltar que, por envolver responsabilidade objetiva, o dever de indenizar da ré surge aqui independentemente de a profissional ter ou não adotado a técnica correta de aplicação do produto de relaxamento capilar, fazendo teste de mecha, como lhe é recomendado.

Logo, ainda que a funcionária tenha tomado todos os cuidados para avaliar se o procedimento embelezador era adequado ou não ao cabelo da autora, pelo risco da atividade, o prestador de serviço ainda assim responde pelo resultado danoso.

Importa dizer também que em nenhum momento os litigantes aduziram o fato de terceiro, atribuindo à fornecedora do produto a responsabilidade por eventual vício na composição química e/ ou erro na fabricação.

A principal tese suscitada pela ré a fim de afastar o nexo de causalidade entre sua conduta e a queda de cabelo da autora diz essencialmente com fato exclusivo da consumidora, que não teria seguido orientações para o pós procedimento.

De acordo com a testemunha *Andréia Alves Luvielmo* (fls. 80-81), nos trinta dias seguintes ao relaxamento capilar, a cliente não deve colorir o cabelo, pois a tintura, somada ao produto utilizado, torna-se altamente agressiva.

Extraí-se deste depoimento que a autora, embora informada sobre os riscos, teria pintado os fios, contribuindo para os danos, eis que quando retornou ao salão para reclamar da queda do cabelo, apresentava um tom avermelhado diferente do castanho original.

Segue o que foi dito em audiência:



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

J: A senhora fez algum tipo de tintura no cabelo da senhora Francinete?

T: Não, até porque eu não aconselho a fazer nenhum tipo de procedimento antes de 30 (trinta) dias, depois de fazer um relaxamento, uma química, não é? Que vá reduzir o volume, então “a gente” sempre aconselha ficar uns 30 (trinta) dias de pausa para qualquer procedimento e outro detalhe Doutora, desculpe Juíza, não se deve nem colorir, eu sempre aconselho a tonalizar esse cabelo, não é? Por ser um cabelo que já passou por um procedimento, então, sempre quanto menos química colocar posterior a isso é melhor.

J: Como é que a senhora passa esses aconselhamentos? Essa informação é passada em que momento para a senhora Francinete, se é passada para a senhora Francinete?

T: Sim, para qualquer...

J: Não, especificamente no caso da senhora Francinete, como é que a senhora fala?

T: Sim, no momento que eu estou ali fazendo o procedimento eu já falo “É bom utilizar uma mascara hidratante, um shampo mais específico que vá tratar teu cabelo com PH baixo, um condicionador específico. Qualquer química de coloração, qualquer procedimento esperam-se 30 (trinta) dias para fazer qualquer tipo de... Pintar o cabelo em si”.

J: Quando ela aparece 03 (três) meses depois, que a senhora referiu em abril, ela tinha tintura no cabelo ou um tom diferente?

T: Já estava com o cabelo colorido.

J: E de que cor era?

T: Um tom mais avermelhado.

J: Pela parte demandada, Doutora.

T: Até porque, desculpa, mas, assim, a troca de cor, está bem? Eu como cabeleireira aconselho...

J: Quando a senhora aplicou o tratamento que cor era o cabelo?

T: Castanho escuro.

J: Era um tom natural ou era um tom que tinha alguma tintura, a senhora saberia dizer?

T: Eu creio que é um tom natural.



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

J: E depois quando retorna é um tom avermelhado, é isso?

T: Um tom avermelhado, coisa que eu jamais faço é uma troca de cor, por quê? Porque é muito arriscado para esse fio, não é? Prejudicial.

J: A senhora avisou antes?

T: Sim, eu deixo bem ciente.

J: Mas a sua ciência foi no sentido de que não fizesse nenhuma aplicação de cor em um prazo de 30 (trinta) de dias, é isso?

T: Independente de que cor fosse, em prazo de 30 (trinta) dias e no momento que fosse fazer uma totalização, qual não agredi o fio.

J: A senhora chegou a dizer isso de forma expressa para a senhora Francinete?

T: Sim, eu deixo bem explícito.

J: Doutora, pela parte demandada.

Contudo, tais afirmações não passam de meras impressões da profissional, pois analisando-se as fotografias de fls. 20-23 não se pode dizer com segurança que os fios estão coloridos com tintura; até porque a autora, em seu depoimento pessoal, nega tenha pintado o cabelo.

E pelo que foi dito no depoimento pessoal de fls. 69, a reação adversa do produto foi instantânea, pois além de queda do cabelo, o couro cabeludo ficou dolorido e com coceira, e nestas condições, por certo que a autora não colocaria mais tintura em cima.

Eis o que fora por ela dito em audiência:

A: Sim. Por exemplo, eu fui uma vez fazer esse mesmo procedimento, fui tentar fazer no Big, um salão de cabeleireiro que tem lá. A menina falou...

J: Isso antes ou depois?

A: Antes. Ela falou para mim: “Eu vou ser sincera, eu não trabalho com esse tipo de cabelo” então eu preferia que ela... Entendeu? Aí ela falou para mim “Não, você pode ficar tranquila” ela aplicou o cabelo, inclusive no dia tinha uma menina, acho que era manicure que estava lavando junto, ela ficou bem



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

apavorada, porque ela entrava lá toda hora e saía com um monte de produto, ela entrava e saía, e eu lá no lavatório eu sentia o cabelo, porque esquentou, sabe? O cabelo ficou... O coro cabeludo ficou quente, ela entrava e saía, ele não parava de aplica produto no cabelo “daí” ela falou “Olha, teu cabelo morreu três vezes, mas eu consegui ressuscitar ele” eu falei “Então está bom”.

J: A senhora aplica tintura no seu cabelo?

A: Antes sim, aplico tintura de cabelos.

J: Hoje também?

A: Sim.

J: Quanto tempo depois do tratamento a senhora aplicou pela primeira vez algum tipo de tintura no seu cabelo?

A: Olha, acho que depois de 03 (três) meses, porque eu tive que esperar, eu fiquei com medo. O coro cabeludo ficou muito dolorido, não dava nem para colocar a mão, assim, ficou dolorido, então eu fiquei esperando, eu não lembro bem a data certa.

Diante de tal panorama probatório, é de se crer na versão de fatos conduzida aos autos pela demandante, que comprovou a conduta e resultado danoso, sem que a ré tenha logrado êxito em afastar o nexo de causalidade pelo fato exclusivo da vítima.

E uma vez evidenciada a falha no serviço, que colocou a autora em posição de risco, a própria situação vivenciada, por si só, é capaz de configurar o dano moral indenizável, com presunção de sofrimento experimentado.

Trata-se do chamado dano *in re ipsa*, que “*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma*



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”.*³

A respeito, cito a jurisprudência em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MEGA HAIR. ALOPÉCIA. QUEDA DE CABELO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É cediço que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Hipótese em que a prova pericial não é imprescindível ao deslinde do feito, sendo satisfatória a prova documental e testemunhal para a cognição plena. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Não se trata de sentença extra petita, porquanto a decisão não possui natureza diversa ou concedeu à demandante coisa distinta da que foi pedida. O arbitramento de juros de mora e correção monetária sobre o valor da indenização é consequência lógica da condenação, e deve ser determinada independente de pedido expresso na inicial. Precedentes do STJ. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de demanda indenizatória por fato do serviço, fundada em relação de consumo, descabe a denúncia da lide, diante da vedação expressa contida no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Corte e do STJ. Inversão da sucumbência. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. Da exegese do art. 14 do CDC e de acordo com a melhor doutrina acerca do tema, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, decorrendo do simples fato de ter disponibilizado no mercado de consumo serviço que não oferece a segurança que dele se espera, pondo em risco a saúde do consumidor. Hipótese em que a autora, com o intuito de obter cabelos longos, submeteu-se a colocação de mega hair, que, ao contrário do esperado, resultou em queda excessiva de mechas de cabelo, causando alopecia, com manifesto prejuízo estético. Defeito na prestação do serviço

³ CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas: 2009, p. 86.



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

evidenciado. Dever de indenizar reconhecido. Sentença de procedência mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, aliado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório fixado em R\$9.000,00 (nove mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, conforme determinado no ato sentencial. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. Hipótese em que a ré-reconvinte não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC. Reclamações realizadas pela consumidora descontente que não configuram ameaça. Sentença mantida. REJEITAR AS PRELIMINARES. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DO DENUNCIADO PRO Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 23/05/2013) (R\$9.000,00)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRATAMENTO DE CABELO QUE RESULTOU NA QUEDA DO MESMO. PROVA COLIGIDA AOS AUTOS QUE DÁ AMPARO À PRETENSÃO DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Caso em que a autora, que costumeiramente realizava tratamento de cabelo no salão de beleza da ré, depois de efetuar o tratamento de cabelo, este com utilização de produto diverso daquele que sempre utilizou, veio a ter queda de cabelos. Prova coligida aos autos que dá conforto à pretensão indenizatória. Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas à fixação da indenização que, no caso, fica mantida, nos termos do que consta na parte dispositiva da sentença. Apelação desprovida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70048938260, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/09/2012) (R\$3.000,00)



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EFEITOS DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SALÃO DE BELEZA. QUEDA DE CABELOS PROVOCANDO FALHAS NO COURO CABELUDO APÓS PROCEDIMENTO DE RELAXAMENTO CAPILAR. Existência de elementos probatórios suficientes a demonstrar o nexo causal entre o serviço prestado pelos réus e a queda de chumaços do cabelo da autora, o que, na hipótese de relação de consumo, é o que basta para transferir ao prestador do serviço o ônus da prova da quebra do nexo de causalidade (§3º do art. 14 do CDC). Ausência de indícios que apontem para outra possível causa dos danos sofridos pela autora. A ausência de impugnação, mesmo superficial e genérica, dos fatos afirmados na inicial, acarreta a presunção relativa de sua veracidade. Ainda que isso não garanta automaticamente a procedência da ação, necessariamente deve o julgador aceitar a presunção de veracidade da matéria fática, salvo se se tratar de alegações inverossímeis ou se houver outros elementos nos autos que contradigam a versão autora. Não é o caso dos autos, onde não há qualquer indício de que os problemas da autora tenham outra origem que não aquela afirmada na inicial: tratamento químico capilar executado pelo requerido. Danos materiais devidamente documentados nos autos. Danos morais igualmente caracterizados. Arbitramento em R\$10.000,00. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70058902818, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 09/04/2014) (R\$10.000,00)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDIMENTO REALIZADO PELA RÉ EM SALÃO DE BELEZA (ESCOVA DEFINITIVA) QUE RESULTOU NA QUEDA DO CABELO DA AUTORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. Necessária a comprovação do dano, do nexo



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

de causalidade e da culpa do agente, para ser reconhecido o dever de indenizar, ônus que incumbe à demandante (art. 333, I, do CPC) e do qual se desincumbiu. Hipótese dos autos em que se demonstrou a conduta lesiva praticada pela ré a autorizar o recebimento de indenização pelos danos materiais efetivamente comprovado nos autos, além dos danos morais. O quantum indenizatório decorrente de dano moral deve ser fixado levando-se em consideração as condições pessoais do autor e do réu, sopesadas pelo prudente arbítrio do julgador, com a observância da teoria do desestímulo, isto é, o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia. Majoração do valor fixado na sentença. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060409901, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 03/12/2014) (R\$3.000,00)

E se assim não fosse, no caso, a testemunha *Zélia Regina Ferreira Costa* (fls. 76-77), mostrou satisfatoriamente o modo como os fatos impactaram no psicológico da autora, atingindo-a na sua esfera emocional de forma negativa.

Segundo tal depoimento, os fatos repercutiram na vida social da autora que passou a frequentar menos os locais públicos. eis o que fora dito em audiência:

J: Acompanhou como?

T: “A gente” notou que quando ela chegou lá na igreja, o cabelo dela era um cabelo até bonito, compridinho assim. Depois que ela disse que foi fazer...

J: Compridinho a senhora diz no ombro, é isso?

T: É, mais ou menos compridinho.

J: Chanel.

T: Aí ela pegou e foi fazer esse tratamento, tudo, e “a gente” notou que ela começou a ficar mais escondidinha depois disso, “a gente” até não entendia, aí “a gente” depois viu que ela estava com



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

umas falhas no cabelo, tinha umas falhas no cabelo dela, assim, como se tivesse caindo.

J: Quanto tempo depois do tratamento, a senhora sabe? Ela lhe referiu?

T: Não, porque “a gente” já... A um tempinho ela estava, assim, meio, assim, isolada.

J: Há quanto tempo? Quando se deram conta?

T: Ah, depois de umas semanas que ela fez, uns dias que ela fez “a gente” já notou que ela já estava meio...

J: As reuniões na igreja são semanais?

T: Sim, as reuniões da igreja são semanais, são todos os dias as reuniões.

J: São semanais?

VF: Todos os dias.

T: Todos os dias têm reunião na igreja.

J: Não, a senhora não pode falar.

VF: Desculpa, não sabia.

T: Todos os dias têm reunião na igreja.

J: A senhora vai todo dia na igreja?

T: Sim, vou.

J: Ah, entendi. E lá depois de um tempo então, o quê? Umas semanas depois do tratamento a senhora começou a notar isso.

T: Sim, nós começamos a notar que o cabelo dela já não estava aquele cabelo bonitinho que estava, sabe? Estava um cabelo meio seco, “a gente” pegava, assim, os cabelos às vezes (inaudível) “a gente” sentia o cabelo, olhava, vinha, assim, um pouco na mão da gente e “a gente” viu que ela começou a ficar mais excluída lá para trás.

Cabe, por fim, examinar o valor da indenização.

Como visto, o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

É certo que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico, todavia, deve-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Essa a orientação de Rui Stoco:

“O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencionado, mais ou menos aleatório.

“Mas não se pode descurar da advertência de Clóvis do Couto e Silva ao destacar a necessidade de impedir que, através da reparação, a vítima possa ter benefícios, vale dizer, possa estar numa situação econômica melhor que aquela em que se encontrava anteriormente ao ato delituoso (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. São Paulo: Ed. RT, 1991, n. 1.4, p. 11).

“Cuidando-se de dano material, incide a regra da restitutio in integrum do art. 944 do CC, de modo que ‘a indenização mede-se pela extensão do dano’.

“Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de ‘binômio do equilíbrio’, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

“Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho”.⁴

⁴ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1236-1237.



TOM

Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Cabe pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a autora, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, majoro o valor da indenização a título de danos morais para **R\$8.000,00 (oito mil reais)**.

Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão com fulcro na Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do réu e dou provimento ao apelo da autora a fim de majorar a indenização de danos morais, conforme fundamentação.**

Foi o voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº 70064579766, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TOM
Nº 70064579766 (Nº CNJ: 0143354-54.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO DO RÉU. DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA CARRAVETTA VILANDE